

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº 12127e22

Exercício Financeiro de 2021

Prefeitura Municipal de PIRITIBA

Gestor: Samuel Oliveira Santana**Relatora Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****PARECER PRÉVIO PCO12127e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PIRITIBA. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de PIRITIBA, Sr. **Samuel Oliveira Santana**, exercício financeiro 2021.

1. RELATÓRIO

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Piritiba, pertinente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Samuel Oliveira Santana, ingressou neste Tribunal no prazo regulamentar, havendo evidência nos autos sobre sua colocação em disponibilidade pública nos termos do prescrito no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Impende registrar que as contas pertinentes ao exercício pretérito, sob a responsabilidade do mesmo Gestor, tiveram Parecer Prévio emitido pela aprovação com ressalvas, em razão divergências entre os Demonstrativos Contábeis apresentados e os dados declarados no sistema SIGA; cancelamento indevido de restos a pagar; inexpressiva cobrança da Dívida Ativa; contabilização no grupo "*Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas*" sem apresentação da documentação probatória; ausência de assinatura dos membros no Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde; inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09; desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública; e omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos, tendo sido imputado ao Gestor naquela ocasião, multa no valor de R\$3.000,00, conforme registrado no D.I.D - Deliberação de Imputação de Débito, decorrente do referido decisório.

Das contas referentes ao exercício em exame, sobrevieram das análises realizadas pelas unidades técnicas deste Tribunal, consubstanciados nos Relatórios de Contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de Governo e de Gestão, além da cientificação anual elaborada pela Inspeção Regional, todos constantes no SIGA e e-TCM, questionamentos merecedores de esclarecimentos, que serão abordadas na fundamentação deste decisório, como veremos adiante.

Diante da situação foi determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 719/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia em 21/08/2022.

Na sequência, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, as contas foram submetidas ao exame do MPC - Ministério Público de Contas, que apresentou parecer pela aprovação com ressalvas das Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 71, I e 75 da Lei Complementar de nº 06/91.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido pelas Resoluções TCM 1.378 e 1.379/2018, as prestações de contas serão apresentadas de forma segregadas, em contas de governo e de gestão, sendo que no caso do Poder Executivo do Município de Piritiba, ambas as contas são de responsabilidade da própria Chefe do Poder Executivo, que atua concomitantemente como chefe de governo e ordenadora das despesas.

2.1. CONTAS DE GOVERNO

2.1.1. Instrumentos de Planejamento

Foram apresentados junto a peça recursal, as atas das audiências públicas (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 215 a 218), tratando das discussões para elaborações dos instrumentos de planejamentos, denotando observância ao estabelecido pelo inciso I do §1º do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

As Leis Municipais de nº 1053/2018, 1085 e 1100/2020, dispõem sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual respectivamente, havendo nos autos evidências quanto as suas publicações no Diário Oficial do Município, restando assim observado ao estabelecido pelo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

caput do art. 48 da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$59.272.750,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$43.548.614,82 e R\$15.724.135,18 respectivamente, e autoriza o Chefe do Executivo a realizar aberturas de créditos suplementares até o limite de 50% do total do Orçamento, correspondente a R\$29.636.375,00, e até o limite apurado do superavit financeiro do exercício anterior e/ou do excesso de arrecadação, estando as referidas fontes de recursos estabelecidas pelo art. 43, §1º, I, II e III da Lei 4.320/64.

Constam nos autos o Decreto de nº 30/2020, tratando da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Decreto de nº 1/2021 (pasta Entrega da UJ Janeiro – Nº do Doc. 451), regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa.

2.1.2. Alterações Orçamentárias

Conforme decretos acostados aos autos, foram efetivadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$25.055.000,00, sendo; R\$23.995.000,00 por anulações de dotações orçamentárias; R\$1.060.000,00 por excesso de arrecadação, estando os referidos valores registrados nos demonstrativos contábeis, e dentro dos limites estabelecidos pela Lei Orçamentária.

Não obstante, as divulgações dos decretos para aberturas de créditos suplementares foram realizadas em datas posteriores as suas edições, inclusive das suplementações efetivadas em dezembro/2021, que foram publicados em fevereiro/2022, maculando a eficácia dos referidos procedimentos, tendo em vista que a publicidade é um elemento formal essencial à formação do ato administrativo, sendo recomendada a Administração a adoção de medidas para não reincidir em falhas desta natureza, de modo a não comprometer o mérito de futuras prestações de contas.

Ocorreram alterações no QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas no exercício em exame na ordem de R\$4.568.000,00, conforme decretos acostados aos autos, estando o referido procedimento devidamente contabilizado.

2.1.3. Análise das Demonstrações Contábeis

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada, tendo em vista que a movimentação orçamentária da Câmara de Vereadores se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária referente a dezembro/2020 – SIGA, em respeito ao estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.1.3.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram R\$57.176.242,93, correspondente a 96,46% a previsão estabelecida na LOA de R\$59.272.750,00, resultando numa frustração de arrecadação de R\$-2.096.507,07. As despesas empenhadas alcançaram a importância de R\$59.049.763,98, correspondente a 97,87% do valor fixado na LOA, acrescido pelas suplementações orçamentárias, totalizando R\$60.332.750,00, resultando numa economia orçamentária de R\$1.282.986,02. Comparando-se a receita auferida com a despesa realizada, nota-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de R\$-1.873.521,05.

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício, conforme descrito anteriormente na análise do balanço orçamentário é de R\$59.049.763,98, sendo liquidadas R\$54.071.940,56, e efetivamente pagas R\$52.390.021,55, ficando inscrito em restos a pagar R\$6.659.742,43, formado pelo somatório de R\$4.977.823,42 de restos a pagar não processados; e R\$1.681.919,01 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

Anexados ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

2.1.3.3. Balanço Financeiro

Receita Orçamentária	57.176.242,93	Despesa Orçamentária	59.049.763,98
Transferências Financeiras Recebidas	12.767.351,88	Transferências Financeiras Concedidas	12.767.351,88
Recebimentos Extraorçamentários	12.612.314,35	Pagamentos Extraorçamentários	7.839.959,55
Saldo Anterior	7.421.665,13	Saldo p/ Exer. Seguinte	10.320.498,88
TOTAL	89.977.574,29	TOTAL	89.977.574,29

--	--	--	--

O total das “Despesas Extraorçamentárias” registrada no Demonstrativo das Despesas constantes no SIGA indica o total de R\$5.202.335,88, enquanto no Balanço Financeiro consta R\$7.839.959,55, sendo este valor superior àquele em R\$2.637.623,67, tendo a Defesa argumentado que a diferença em questão corresponde aos restos a pagar não processados liquidados no exercício financeiro anterior que tornaram-se processados, entretanto, tal fato indica inconsistência nos registros contábeis, tendo em vista que deve haver compatibilidade entre as informações constantes nos demonstrativos contábeis retromencionados.

2.1.3.4. Balanço Patrimonial

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) com relação ao somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), é de R\$ 6.228.512,02, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$6.266.314,13, evidenciando inconsistência na peça contábil, cabendo esclarecimentos pelo Gestor, tendo a Defesa atribuído tal fato a equívoco na inserção de dados no SIGA, restando assim mais uma vez caracterizada a ocorrência de inconsistência nos registros contábeis.

De acordo com Termo de Conferência de Caixa e Bancos, o saldo financeiro ao final do exercício importa em R\$10.319.428,88, enquanto no Balanço Patrimonial consta R\$10.320.498,88, resultando numa diferença de R\$1.070,00, correspondente ao saldo financeiro da Câmara de Vereadores, conforme sinalizado no próprio RGOV – Relatório de Contas de Governo.

Registre-se que não foi identificado o ato de designação da comissão responsável pelo levantamento dos valores financeiros, restando ratificado o apontamento quanto a ausência do referido documento, denotando descumprimento ao disposto no art. 6º, da Resolução TCM 1.378/18.

Consta no ativo circulante a conta Créditos a Curto Prazo com saldo no montante de R\$2.729.821,27.

Restou evidenciada no Demonstrativo da Dívida Ativa Tributária e Não tributária a insignificante arrecadação da dívida ativa no importe de R\$54.421,32, correspondente a 2,49% do saldo proveniente do exercício anterior, de R\$2.181.896,65, tendo a Defesa alegado ter adotado medidas para arrecadação dos referidos recursos, entretanto, os documentos constantes nos autos não dão sustentação a tal argumentação.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ao final do exercício em exame, constata-se que houve um acréscimo de aproximadamente 13,74% no estoque da dívida ativa, que no encerramento do exercício em exame atingiu o montante de R\$2.481.715,98, sendo R\$1.958.899,89 de origem tributária; e R\$522.816,09 de não-tributária.

Questionado sobre a não apresentação de processo administrativo sobre a baixa na ordem de R\$58.000,00 no saldo da dívida ativa tributária, a Defesa alega que tal fato se deve a reclassificação do saldo de longo prazo para curto prazo, restando assim esclarecida a situação.

Conforme Demonstrativo dos Bens Móveis e Imóveis, após movimentação, o saldo final do exercício sob exame importou em R\$35.022.704,15, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial, sendo; R\$6.799.312,34 de bens móveis, e R\$28.223.391,81 de imóveis.

No Balanço Patrimonial consta a contabilização da depreciação dos bens patrimoniais na forma do prescrito na NBCT 16.9.

Consta junto a peça recursal as listagens dos bens adquiridos no exercício indicando incorporações de ativos no montante de R\$2.475.844,68 (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 245 a 253), corrigindo assim a divergência apontada no RGOV, que aponta que o mesmo documento apresentado inicialmente aponta incorporações na ordem de R\$1.826.218,98, sendo este valor informado de forma equivocada, restando assim sanado o apontamento em questão.

Conforme contratos de rateios apresentados, foram pactuados com os Consórcios descritos na tabela a seguir repasses na ordem de R\$508.614,25, sendo efetivamente repassados R\$475.772,22, restando um saldo de R\$32.842,03, não estando este valor inscrito como restos a pagar, tendo a Defesa informado que atualizaria a informações nos demonstrativos contábeis do exercício/2022, restando assim ratificado o apontamento, inclusive quanto a consideração do valor a ser repassado no cálculo de apuração da situação fiscal.

Consórcio	Contratos de Rateio	Valor Previsto*	Valor Repassado**	Diferença
Consórcio Público Interfederativo de Saúde Piemonte da Chapada	01/2021	R\$ 452.622,25	R\$ 452.442,22	R\$ 180,03
Consórcio Intermunicipal Des Circuito Diamante da Chapada Diamantina		R\$ 55.992,00	R\$ 23.330,00	R\$ 32.662,00
TOTAL		R\$ 508.614,25	R\$ 475.772,22	R\$ 32.842,03

Consta no RGOV – Relatório de Contas de Governo, apontamento quanto a ausência de comprovação de recolhimento ao erário municipal dos saldos das

contas de ISS e IRRF nos valores de R\$388.521,52 e R\$286.198,62 respectivamente, conforme verificado no DCR/2021 ou Anexo 17, pois se tratam de receitas orçamentárias do Município, conforme estabelecem o art. 156, III, e art. 158, I, da Constituição Federal. A Defesa alega que realizou os recolhimentos em agosto/2022, cabendo a 1ª DCE através da 23ª IRCE a verificação quanto ao cumprimento do argumento apresentado pelo Gestor, devendo lavrar Tomada de Contas Especial, caso identifique algum dano causado ao Erário.

Consta nos autos a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.3.5. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme exame inicial registrado no RGOV – Relatório de Governo, as disponibilidades financeiras são insuficientes para honrar os pagamentos das obrigações de curto prazo, denotando a existência de desequilíbrio fiscal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Caixa e Bancos	R\$ 10.320.498,88
(+) Haveres Financeiros	R\$ 4.373,46
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 10.324.872,34
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.265.512,64
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 2.288.561,61
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 6.770.798,09
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 6.659.742,43
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 32.842,03
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 362.121,04
(-) Despesas de Exercícios Anteriores ¹	R\$ 36.535,88
(-) Baixas Indevidas de Dívida Flutuante	R\$ 618.738,41
(=) Saldo	-R\$ 939.181,70

Em sua peça de Defesa o Gestor alega que “o saldo bancário é insuficiente para lastrear as despesas compromissadas em razão dos saldos de Convênios e das Emendas não terem ingressados dentro do exercício financeiro em comento, quando na verdade os contratos foram empenhados na sua totalidade”. Todavia, o Responsável pelas contas não apresenta documentos dando sustentação as argumentações, restando assim mantido o apontamento, sendo recomendado a Administração atenção especial a situação fiscal, de modo a não comprometer o mérito das contas em seu último ano do mandato, caso ocorra situação similar.

2.1.3.6. Dívida Consolidada

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Fundada, o saldo anterior de R\$13.167.803,84, acrescido das inscrições ocorridas no exercício em exame de R\$1.577.078,91 e das baixas de R\$1.291.504,91, totaliza R\$13.453.377,84, estando este saldo em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, porém, a certidão relacionada as obrigações junto ao INSS não correspondem aos dados registrados no Anexo 16, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Especificação	Anexo 16	Comprovantes	Diferenças
INSS - DÉBITO PARCELADO	R\$ 10.970.189,37	R\$ 10.351.450,96	R\$ 618.738,41
EMBASA	R\$ 2.483.188,47	R\$ 2.483.188,47	R\$ 0,00

O Gestor argumenta que houve equívoco na apuração realizada por este Tribunal, que deixou de somar outros valores de obrigações perante o INSS, entretanto, a Defesa não apresenta extrato expedido pelo referido Órgão Federal, restando assim ratificado o apontamento configurado como inconsistência nos registros contábeis.

Registre-se que não há obrigações relacionadas com precatórios no bojo da dívida consolidada.

A dívida consolidada líquida do Município se encontra dentro do limite de até 1,2 vezes da RCL, em respeito ao estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal, conforme descrito no quadro a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64) (M)	R\$ 13.453.377,84
(-) Disponibilidades ^(M)	R\$ 10.320.498,88
(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 4.373,46
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício ^(M)	R\$ 1.681.919,01
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 4.810.424,51
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	R\$ 55.573.211,67
(%) Endividamento	8,66

2.1.3.7. Resultado Patrimonial



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O saldo patrimonial do exercício anterior na ordem de R\$28.081.215,44, acrescido do superavit apurado no exercício em exame de R\$5.680.762,38, resulta num patrimônio líquido de R\$33.761.977,82, estando em conformidade com os registros contábeis.

2.1.4. Obrigações Constitucionais e Legais

2.1.4.1. Educação

2.1.4.1.1. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$17.648.468,65**, correspondentes a **22,81%** da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências, portanto, em percentual inferior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Cabe salientar que em razão do desequilíbrio fiscal observado no período da Pandemia de Covid-19, nos termos do disposto no art. 119 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 119/2022, não cabe responsabilizar administrativa, civil ou criminalmente o Município, bem como ao seu Gestor, sobre o descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

Não obstante, da análise desta Relatoria, verifica-se que para aplicar em educação no exercício em exame o mínimo de 25% dos recursos dos impostos e das transferências, deveria ter sido dispendido o montante de R\$19.339.032,17, restando assim um saldo de R\$1.690.563,52, que deverá ser aplicado até o exercício financeiro de 2023, conforme estabelecido pela própria Emenda Constitucional nº 119/2022.

2.1.4.1.2. Aplicação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$16.622.167,34, tendo a Administração Municipal aplicado 81,96% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$13.623.828,87, em cumprimento ao estabelecido pelo inciso XI do artigo 212-A Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 70%.

Conforme estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cabe ao Município aplicar no exercício no mínimo 90% dos recursos recebidos do FUNDEB, devendo, quando houver, saldo remanescente, aplicar o restante no primeiro trimestre do exercício subsequente, a fim de observar a regra estabelecida pelo

dispositivo legal retromencionado. Conforme averiguado, do total recebido do FUNDEB no exercício em exame, a Prefeitura aplicou 87,64%, devendo o saldo remanescente, equivalente R\$2.054.499,88 ser aplicado no exercício seguinte, na forma estabelecida pelo dispositivo legal retromencionado, cabendo a 1ª DCE averiguar o cumprimento da referida determinação legal.

Na prestação de contas consta o parecer do Conselho do FUNDEB, observando ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.2. Saúde

Foram aplicados nas ações e serviços públicos de saúde recursos no total de **R\$9.675.513,87**, correspondentes a **27,87%** do montante de R\$34.715.774,29, decorrente do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em observância ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

2.1.4.3. Transferências de Recursos ao Legislativo Municipal

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$2.200.000,00, superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$2.002.505,01, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao mandamento Constitucional supramencionado.

2.1.4.4. Despesa Total com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentaram os seguintes percentuais com relação à RCL - Receita Corrente Líquida.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2019	40,49%	41,54%	42,02%
2020	40,87%	39,62%	43,43%
2021	43,66%	44,58%	44,10%

Ao final do exercício em exame, as despesas com pessoal atingiram o montante de **R\$24.509.656,57**, equivalente a **44,10%** da RCL - Receita Corrente Líquida do período de R\$55.573.211,67, bem inferior ao máximo permitido de 54% da RCL, restando caracterizado o cumprimento ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Oportuno registrar que já estão deduzidas da despesa total com pessoal aquelas pagas com recursos vinculados federais tutelados pela Instrução TCM nº 03/2018, até o limite do somatório das transferências indicadas nos portais públicos do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social, no importe de R\$3.470.741,95.

Saliente-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 6/2021 do Congresso Nacional, de 20/03/2021, para os fins do disposto no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, restam suspensas até 31/12/2021 a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da referida lei.

2.1.4.5. Audiências Públicas

Foram apresentados editais e atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas virtualmente, em decorrência da Pandemia, restando observando o estabelecido pelo art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

2.1.4.6. Relatório do Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, entretanto, com conteúdo precário, limita-se a apresentar informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública, a exemplo das impropriedades identificadas na cientificação anual, em desatendimento aos arts. 11 e 12 da Res. TCM n. 1120/05 (incisos II, III, V, VI e XII).

A Defesa contesta o apontamento, entretanto, o referido relatório de fato não traz informações sobre as falhas e impropriedades verificadas por este Tribunal, mormente com relação às identificadas na cientificação anual, ficando nítida a necessidade de aperfeiçoamento do sistema.

2.1.4.7. Declaração de Bens

Consta dos autos a declaração de bens do Gestor, observado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.

2.2. CONTAS DE GESTÃO

Conforme dispõe o art. 9º da Resolução TCM nº 1.282/09, a remessa de dados após o encerramento do prazo, somente poderá ser realizada se autorizada pela Presidência do Tribunal, à vista de solicitação escrita e assinada pelo Gestor. Ainda quanto a mencionada Resolução, cabe ressaltar que o art. 10, estabelece que a remessa de dados fora do prazo por dois meses consecutivos ou por três intercalados durante o exercício, ainda que autorizadas pela Presidência, resultarão em cominação de multa ao Gestor



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

responsável, com fundamento no art. 71, VIII, da Lei Complementar nº 6, de 06.12.91, a Lei Orgânica da Corte, tendo no exercício o Gestor enviado prestações de contas mensais intempestivamente em 02 (duas) oportunidades intercaladas. Ademais, foram realizadas solicitações de abertura do sistema para inserções de dados após encerramentos dos prazos referentes em 03 (três) meses do exercício/2021, sendo recomendada atenção especial a tal procedimento, de modo a não comprometer o desenvolvimento dos trabalhos deste Tribunal.

2.2.1. Resoluções do Tribunal (despesas glosadas no exercício)

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$554.943,06 e R\$13.991,82 respectivamente, não tendo ocorrido glosas de despesas realizadas com os referidos recursos.

2.2.2. Relatórios da LRF

Constamos nos autos os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária pertinente ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, havendo evidência da publicidade a eles conferida nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00, conforme dados constantes no Diário Oficial do Município, publicados no site da Prefeitura.

2.2.3. Multas e Ressarcimentos

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
12526e18	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	09/04/2021	R\$ 2.000,00
08528e19	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	12/05/2022	R\$ 10.000,00
12559e18	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	20/10/2021	R\$ 3.500,00
07381e20	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	19/09/2021	R\$ 3.000,00
05078e19	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	13/01/2020	R\$ 3.000,00
00356e20	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	14/04/2021	R\$ 1.000,00
06342e20	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	23/04/2021	R\$ 6.000,00
09785e21	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	28/05/2022	R\$ 3.000,00

Em sede Defesa o Gestor apresenta Notas de Conhecimentos de Receitas, DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 188 a 202 e 205 a 213), a fim de comprovar os pagamentos das multas imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 12526e18; 08528e19;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

12559e18; 07381e20; 05078e19; 00356e20; 06342e20 e 09785e21, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise e registros necessários.

As demais pendências envolvendo outros agentes políticos do Município, não há informações nos autos, ficando a Gestora alertada que no caso de omissão em tais cobranças, poderá implicar em penalidades futuras para aqueles que não adotaram as medidas cabíveis.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07381e20	SAMUEL OLIVEIRA SANTANA	Prefeito/Presidente	09/11/2020	R\$ 35.877,39

Em sede Defesa o Gestor apresenta Notas de Conhecimentos de Receitas, DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 203 e 204), a fim de comprovar o pagamento de parcela do ressarcimento com recursos pessoais do Gestor, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 07381e20, cabendo a SGE informar o fato à 1ª DCE para análise e registros necessários.

2.2.4. Subsídios dos Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 958/2016, fixa os subsídios mensais para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em R\$12.000,00 e R\$6.000,00 respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido seus subsídios dentro do limite legal, conforme dados constantes no SIGA.

2.2.5. Cientificação Anual

Conforme relatório de cientificação elaborado pela Inspeção Regional, constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria) e e-TCM (Plataforma de Processos Eletrônicos), após os esclarecimentos aos questionamentos realizados naquelas oportunidades, remanesceram achados não sanados, com destaque para os que analisaremos a seguir:

a) Desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo procedimentos licitatórios, com destaque para a/o:

a.1) Pregão Presencial de nº 039/2021, com valor estimado em R\$2.537.600,00, tendo como objeto a contratação de empresa para locação de veículos automotores; e Pregão Presencial de nº 035/2021, com valor estimado em R\$59.250,00, tendo como objeto contratação de serviços de impressões digitais, ambos sem estimativas acerca da quantificação dos serviços a serem contratados e da definição das unidades consumidoras (achado AUD.LICI.GV.000229 e 000248).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

a.2) Também no Pregão Presencial de nº 035/2021, foi identificada que pesquisa de mercado ocorreu somente em 02 (dois) fornecedores, caracterizando precariedade na seleção para obtenção de proposta mais vantajosa para a administração (achado AUD.LICI.GV.000239).

A Defesa justifica que adotará providências para que as pesquisas de preços sejam mais amplas, restando assim configurada a procedência do apontamento.

a.3) Pregão Presencial de nº 042/2021, com valor estimado em R\$813.289,75, não precedido de ampla pesquisa de mercado para efetivação de registros de preços para eventuais aquisições de pneus, câmaras de ar, protetores de câmaras de ar e manchões para atendimento da frota de veículos da Prefeitura (achado AUD.LICI.GV.000240).

a.4) Pregão Presencial de nº 018/2021, com valor estimado em R\$1.906.117,00, tem como objeto o registro de preços para eventuais aquisições de gêneros alimentícios para merenda dos alunos das escolas do município.

Na fase preparatória do referido certame não constam o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora do pregão, dos bens ou serviços a serem licitados; não havendo também a comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado (achado AUD.LICI.GV.000861 e 001157).

A Defesa, em síntese, contesta os apontamentos, porém sem documentos dando lastro as suas alegações.

Considerando que as informações referentes aos achados destacados nos subitens “a.1” ao “a.4”, não foram devidamente esclarecidas, e diante da necessidade de aprofundamento na análise dos fatos, cabe a 1ª DCE através da 23ª Inspeção Regional, efetivar a lavratura de Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, devendo este último instrumento ser utilizado no caso da identificação de possíveis danos ao Erário, tendo em vista que as estimativas de preços/quantitativos realizadas, ocorreram de forma precária, possibilitando a contratação por valor superior ao praticado no mercado e/ ou em quantidades que extrapolam o interesse público.

Vale salientar que os achados retromencionados serão incluídos como ressalvas, sem prejuízo para outras irregularidades porventura identificadas no Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial.

b) Apresentações de processos de pagamentos desacompanhados de notas de empenhos; além de achados envolvendo falhas na fase de liquidação da despesa, tendo em vista ausência de declaração de que os serviços foram



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

efetivamente prestados; ausências de identificação dos veículos atendidos em abastecimentos; ausências de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; ausência de folha de pagamento; notas fiscais com discriminação precária dos serviços prestados (achado AUD.PGTO.GV. 000489; 000544; 000739; 000838; 000905).

O Gestor informa em sua peça de Defesa sobre o envio de documentos dados como ausentes nos achados supramencionados, entretanto, tais documentos não devem ser apresentados dissociados dos processos de pagamentos, pois prejudica a análise, sendo recomendada a administração mais atenção a tais situações, devendo observar as normas estabelecidas pelos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

c) Ausência de comprovação de pagamento da folha de servidores referente ao Processo de Pagamento de nº 2642, no valor de R\$141.295,53 (achado AUD.PGTO.GV.000888), não tendo o Gestor tratado do fato em sua peça recursal, razão pela qual deve ser aprofundada a apuração, de modo a avaliar a ocorrência ou não de dando ao Erário, sem prejuízo da ressalva considerada neste decisório.

d) Ausências de notas fiscais em 04 (quatro) processos de pagamentos, cujo somatório alcança o montante de R\$23.900,00 (achado AUD.PGTO.GV.001019).

No achado constam o Processo de nº 1253, no valor de R\$5.900,00, tendo como credor Kauê Victor Batista Sampaio; e os Processos de Pagamentos de nº 1459, 1651 e 1907, nos valores de R\$6.000,00 cada, todos tendo como credor Aloísio Almeida Guerra.

O Chefe do Executivo contesta o apontamento, alegando que os credores são pessoas físicas, e foram juntados aos processos de pagamentos os contratos e relatórios de atividades.

Diante da alegação, ratifica-se o achado quanto a ausência de notas fiscais, entretanto, esta Relatoria analisou os processos de pagamentos descritos no achado (Pasta Entrega da UJ – Julho Nº do Doc. 92; Agosto Nº do Doc. 193 e 345; e Setembro Nº do Doc. 337), nos quais constatamos que há comprovantes bancários de pagamentos efetivados aos respectivos credores. Diante da situação, cabe a administração corrigir doravante tal procedimento, com emissões pela própria Prefeitura de notas fiscais avulsas, com as retenções na fonte do ISS – Impostos Sobre Serviços quando couber.

e) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na certificação anual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com fundamento no art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das Contas da **Prefeitura Municipal de Piritiba**, relativas ao **exercício financeiro de 2021**, de responsabilidade do Sr. **Samuel Oliveira Santana**, Prefeito do Município, em razão das impropriedades praticadas e registradas nos autos da prestação de contas anual e não sanadas nesta oportunidade, a seguir elencadas:

a) Relatório de Contas de Governo:

- publicações intempestivas dos Decretos regulamentando abertura de créditos adicionais, tornando os referidos atos questionáveis, tendo em vista que sua eficácia somente poderia ser considerada com as divulgações antes dos fatos decorrentes, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;
- inconsistências nos registros contábeis;
- ausência do ato de designação da comissão responsável pelo levantamento dos valores financeiros, em descumprimento ao disposto no art. 6º, da Resolução TCM 1.378/18;
- inexpressiva arrecadação dos valores inscritos na dívida ativa;
- desequilíbrio fiscal, em função das disponibilidades financeiras apuradas ao final do exercício ser insuficientes para honrar as obrigações de curto prazo (sendo recomendada a administração atenção ao fato, que ocorrendo no último ano de mandato do Gestor, poderá comprometer o mérito das contas); e
- relatório de controle interno apresentado com informações precárias, mormente por não abordar diversas falhas e impropriedades verificadas na cientificação anual.

b) Relatório de Contas de Gestão:

- desatenção às determinações estabelecidas pela Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, tendo em vista falhas formais e materiais envolvendo

procedimentos licitatórios, destacados nos subitens “a.1” ao “a.4” do item 2.2.5 da Fundamentação;

- apresentações de processos de pagamentos desacompanhados de notas de empenhos; além de achados envolvendo falhas na fase de liquidação da despesa, tendo em vista ausência de declaração de que os serviços foram efetivamente prestados; ausências de identificação dos veículos atendidos em abastecimentos; ausências de planilha com detalhamento das quilometragens e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos; ausência de folha de pagamento; e notas fiscais com discriminação precária dos serviços prestados;
- 04 (quatro) processos de pagamentos desacompanhados de notas fiscais avulsas (que deveriam ser expedidas pela própria Prefeitura); e
- não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido a fatos relacionados às inserções incorretas e/ou incompletas de informações no SIGA, conforme se verifica nos diversos achados constantes na cientificação anual.

Tendo em vista as falhas e irregularidades elencadas no processo de prestação de contas ora em análise, a aplicação de multa com arrimo nos arts. 68 e 71, da Lei Complementar nº 6/91 e arts. 296 e 300 do Regimento Interno, será objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno.

Determine-se a SGE informar a 1ª DCE para efetivação dos registros necessários, sobre : **(1)** DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 188 a 202 e 205 a 213), enviados com a finalidade de comprovar os pagamentos das multas imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 12526e18; 08528e19; 12559e18; 07381e20; 05078e19; 00356e20; 06342e20 e 09785e21. **(2)** Notas de Conhecimentos de Receitas, DAM's – Documentos de Arrecadações Municipais e documentos bancários (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 203 e 204), apresentados com o objetivo de comprovar o pagamento de parcela do ressarcimento com recursos pessoais do Gestor, decorrente do decisório relacionado ao Processo TCM 07381e20.

Determine-se a 1ª DCE averiguar a/o(s): **(1)** a aplicação até o exercício/2023, do saldo não aplicado em educação no exercício em exame no montante de R\$19.339.032,17, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional nº 119/2022. **(2)** o cumprimento ao estabelecido pelo art. 21 da Lei 11.494/07, tendo em vista que não foram aplicados no exercício o total de R\$2.054.499,88, dos recursos recebidos do FUNDEB.

Recomenda-se ao Chefe do Executivo a adoção de medidas a fim de: **(1)** efetivar as inserções corretas de dados no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), de modo a atender à Resolução TCM nº 1282/09, evitando assim a reincidência de diversas divergências e impropriedades verificadas nesta prestação de contas. **(2)** não reincidir nas publicações intempestivas de decretos relacionados as aberturas de créditos adicionais, assim como de outros atos, de modo a atender ao princípio da publicidade integralmente, na forma estabelecida pelo art. 37 da Constituição Federal, e não comprometer o mérito de futuras prestações de contas. **(3)** reverter o desequilíbrio fiscal, de modo a não comprometer o mérito das contas em seu último ano do mandato, caso ocorra situação similar.

Determine-se a 1ª DCE para junto com a 23ª Inspeção Regional a qual a Prefeitura de Piritiba é jurisdicionada, reavaliar os fatos descritos a seguir, de modo que as informações sejam conclusivas, devendo para tanto lavrar Termo de Ocorrência ou TCE – Tomada de Contas Especial, sendo este último, no caso da identificação de dano ao Erário, acerca da/o(s): **(1)** achados destacados nos subitens “a.1” ao “a.4”, envolvendo procedimentos licitatórios, haja vista que há apontamentos que não foram devidamente esclarecidos, e não foram considerados para efeito deste decisório. **(2)** ausência de comprovação de pagamento da folha de servidores referente ao Processo de Pagamento de nº 2642, no valor de R\$141.295,53, conforme descrito no subitem “c” do item 2.2.5 da Fundamentação (achado AUD.PGTO.GV.000888). **(3)** apontamento constante no RGOV – Relatório de Contas de Governo, descrito no item 2.1.3.4 da Fundamentação, acerca da ausência de comprovação de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS e IRRF nos valores de R\$388.521,52 e R\$286.198,62 respectivamente.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 11 de abril de 2023.

Cons. Francisco Netto
Presidente

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC